

PARECER

Projeto de Lei n.º 77/XIII (1.ª) (PCP)

Cria o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado e a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado

Projeto de Lei n.º 324/XIII (2.ª) (BE)

Regime de Segurança Social, reinserção profissional e seguro de acidentes de trabalho para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado

Autora:

Sofia Araújo (PS)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1 – Nota Introdutória**
- 2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas**
- 3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da Lei Formulário**
- 4 – Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes**
- 5 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 77/XIII (1.ª) com o seguinte título: *“Cria o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado e a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado”*.

O presente Projeto de Lei deu entrada no dia 18 de dezembro de 2015, foi admitido a 21 e anunciado a 23, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), que, na sua reunião de 6 de janeiro, designou autora do parecer a signatária.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 324/XIII (2.ª) (BE) com o seguinte título *“Regime de Segurança Social, reinserção profissional e seguro de acidentes de trabalho para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado”*.

A presente iniciativa deu entrada no dia 13 de outubro de 2016, foi admitida a 18 de outubro e anunciada a 19 de outubro.

Ambas as iniciativas baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), com conexão à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), estando agendadas para discussão na generalidade em sessão plenária do dia 17 de maio.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

A iniciativa do Partido Comunista Português tem como objetivo aprovar o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado, e a implementação da Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, a iniciativa do Bloco de Esquerda pretende “estipular o direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional e a garantia de acesso a cuidados médicos adequados à profissão”.

3 – Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da Lei Formulário

Ambas as iniciativas tomam a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostram-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não infringindo a Constituição ou os princípios nela consignados e definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitam, assim, os limites que condicionam a admissão as iniciativas previstas no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. As iniciativas, apenas entrarão em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, permite ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do mesmo diploma, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no

Orçamento”, princípio com a designação de “lei-travão” previsto no n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

As iniciativas *sub judice* em apreço cumprem a Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho). Visto que têm exposições de motivos e obedecem ao formulário correspondente a um projeto de lei. Cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que contém títulos que traduzem sinteticamente os seus objetos [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Em caso de aprovação, as iniciativas em apreço, revestindo a forma de leis, serão objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

4 – Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes das duas iniciativas em apreço, remete-se para as notas técnicas, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que existem iniciativas conexas:

- [Projeto de Lei n.º 518/XIII/2.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) - Estabelece as condições específicas de prestação do trabalho, da proteção social e reconversão profissional do bailarino da Companhia Nacional de Bailado;

- [Projeto de Lei n.º 519/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 77/XIII (1.ª) com o seguinte título: “Cria o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado e a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado”,
2. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 324/XIII (2.ª) (BE) com o seguinte título “Regime de Segurança Social, reinserção profissional e seguro de acidentes de trabalho para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado”;
3. As presentes iniciativas visam proceder à alteração do regime de proteção social dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado e, no caso da iniciativa do PCP, proceder também à criação da Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado;

4. Os projetos de lei em apreciação cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
5. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Notas técnicas elaboradas pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 16 de maio de 2017.

A Deputada Autora do Parecer



Sofia Araújo

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte

Projeto de Lei n.º 77/XIII (1.ª)

Cria o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado e a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado (PCP)

Data de admissão: 21 de dezembro de 2015.

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: João Almeida Filipe (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e José Manuel Pinto (DILP).

Data: 03 de fevereiro de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa corresponde substancialmente ao [Projeto de Lei n.º 993/XII](#) (PCP), eivada agora de maior correção legislativa, o qual fora apresentado na 4.ª sessão da anterior Legislatura, mas que caducou em 22 de dezembro de 2015, sem que tenha havido discussão em sessão plenária.

Esta iniciativa tem por objeto:

- a) Aprovar o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado, definido a partir de três regimes especiais de
 - i. segurança social, prevendo a antecipação da idade mínima de reforma, combinada com anos de atividade, sem sujeição ao fator de redução previsto na lei geral;
 - ii. reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, obrigando à celebração de contratos de seguro e regulando-se a atribuição de pensões por morte e incapacidade;
 - iii. reconversão e reinserção social, incluindo o acesso ao ensino superior;
- b) Criar a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado.

O presente projeto de lei deu entrada em 18/12/2015 e foi admitido em 21/12/2015, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) em conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª). Nos termos do disposto n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 10.ª Comissão. A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de 23/12/2015. Foi nomeada autora do parecer, em 6 de janeiro de 2016, a Senhora Deputada Inês de Medeiros (PS), que, por ter renunciado ao mandato posteriormente, em 27 de janeiro foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Sofia Araújo (PS).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por 14 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da

alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Dever-se-á ter em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que " *envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*" (princípio consagrado na Constituição e conhecido com a designação de "leitravão" - n.º 2 do artigo 167.º). No entanto, o limite imposto encontra-se salvaguardado na iniciativa em apreciação, uma vez que, de acordo com o seu artigo 25.º, " *a presente lei só produz efeitos financeiros com o Orçamento do Estado posterior à sua aprovação*".

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

O projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, o artigo 25.º da iniciativa estipula que " *A presente lei entra em vigor nos termos gerais*", o que está em conformidade com n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, que prevê que os atos legislativos " *entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O projeto de lei em apreço foi precedido das seguintes iniciativas, relacionadas com a matéria que constitui o seu objeto:

- O Projeto de Lei n.º 382/VI (PS), relativo a "condições especiais de reforma dos artistas de bailado";¹
- O Projeto de Lei n.º 171/VIII (BE), contemplando um "regime especial de reformas antecipadas para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado";²
- O Projeto de Lei n.º 121/IX (BE), contendo um "regime especial de reformas antecipadas para os bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo";³
- O Projeto de Lei n.º 446/IX (BE), que instituiu o "Estatuto do Bailarino Profissional de Bailado Clássico ou Contemporâneo";⁴
- O Projeto de Lei n.º 30/X (BE), também a instituir o "Estatuto do Bailarino Profissional de Bailado Clássico ou Contemporâneo";⁵
- O Projeto de Lei n.º 324/X (PCP), definindo o "regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual", o Projeto de Lei n.º 364/X (BE), estabelecendo o "regime laboral e social dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual", e a Proposta de Lei n.º 132/X (GOV), sobre o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos;
- O Projeto de Lei n.º 650/X (PCP), que estabelecia o "regime de segurança social dos trabalhadores das artes do espectáculo", e o Projeto de Lei n.º 682/X (BE), igualmente sobre o "regime social e de segurança social dos Profissionais das Artes do Espectáculo";⁶

¹ Caducado em 26-10-1995, conforme consulta à base de dados da atividade parlamentar. Como se refere no respetivo relatório e parecer da comissão competente, visava reconhecer aos bailarinos o direito à pensão por velhice a partir dos 45 anos de idade, tendo em conta tratar-se de profissão de "desgaste rápido", uma profissão que exige "aptidões extremamente vulneráveis ao desgaste da idade", com "período normalmente curto de prestação de trabalho".

² Foi aprovado na generalidade em 20-12-2001 tendo caducado em 04-04-2002. Este projeto de lei realçava precisamente as "aptidões físicas vulneráveis", o "treino físico e exigente" dos bailarinos e a importância "cultural e artística" da sua atividade, para justificar a antecipação do direito a pensão por velhice, fixando-se um regime especial de acesso à pensão por velhice para os profissionais de bailado clássico e contemporâneo que exercessem a profissão a tempo inteiro, diferente do regime constante do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro, o qual dessa forma seria derogado.

³ Retomando basicamente o conteúdo do Projeto de Lei n.º 171/VIII, acabou, no entanto, por ser rejeitado na votação na generalidade.

⁴ Reassumindo parcialmente as ideias do Projeto de Lei n.º 121/IX, visava a consagração de um regime especial de acesso à pensão por velhice, mas também um regime especial de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e de reinserção profissional dos bailarinos de bailado clássico e contemporâneo, por se reconhecer tratar-se de profissão de curta duração, elevado risco físico e desgaste rápido.

⁵ Iniciativa que retomou o Projeto de Lei n.º 446/IX e foi retirada em 01-07-2009.

⁶ Ambos caducaram, sem discussão e votação, em 14-10-2009. Regulamentavam o enquadramento dos trabalhadores visados num regime de segurança social, prevendo um regime especial de proteção na eventualidade de desemprego, em cumprimento do artigo 21.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, cujo artigo 21.º, na versão inicial anterior à Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, obrigava a que o regime de segurança social aplicável a esses trabalhadores fosse aprovado por diploma próprio (o que não veio a acontecer). A redação atual desse artigo 21.º evitou a necessidade de regulamentação ao estatuir que o regime aplicável é o regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades entretanto introduzidas na própria Lei n.º 4/2008, como é o caso da que diz respeito ao subsídio de reconversão profissional (artigo 21.º-B, aditado por ocasião da última alteração).

- O Projeto de Lei n.º 100/XI (BE), que estabelecia um “regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo”⁷, e o Projeto de Lei n.º 474/XI (BE), contendo um “regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado”;⁸
- O Projeto de Lei n.º 6/XII (BE), que estabelecia um “regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado”.⁹

Do processo legislativo relativo aos Projetos de Lei n.ºs 324/X e 364/X e à Proposta de Lei n.º 132/X, debatidos e votados em conjunto, viria a resultar a Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro¹⁰, que “aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais”.

O relatório e parecer da comissão competente sobre essas três iniciativas resume da seguinte forma os antecedentes parlamentares mais afastados no tempo:

“A discussão em torno da aprovação de um regime especial laboral aplicável aos profissionais das artes de espectáculo constitui, no quadro parlamentar, uma inovação, já que as anteriores iniciativas legislativas parlamentares têm-se centrado especificamente em torno dos profissionais de bailado clássico e contemporâneo e na vertente da antecipação da idade de acesso à pensão por reforma.”

Com efeito, na VI Legislatura o Grupo Parlamentar do PS apresentou o projecto de lei n.º 382/VI, relativo a «Condições especiais de reforma dos artistas de bailado», que não chegou a ser discutido.

Na VIII Legislatura o Grupo Parlamentar do BE apresentou, o projecto de lei n.º 171/VIII sobre um «Regime especial de reformas antecipadas para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado» que, embora aprovado na generalidade com os votos a favor do BE, PCP e Os Verdes e a abstenção do PS, PSD, CDS-PP e do Deputado Independente José Meleiro Rodrigues, caducou com o fim da legislatura.

Na IX Legislatura o Grupo Parlamentar do BE, com o mesmo objectivo, apresentou o projecto de lei n.º 121/IX, sobre um «Regime especial de reformas antecipadas para os bailarinos profissionais de bailado clássico ou

⁷ Discutido em conjunto, sem votação, com o Projeto de Resolução n.º 152/XI (“Recomenda ao Governo a criação do Estatuto de Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado”) e com os cinco projetos de lei, adiante enumerados, que dariam origem à Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho.

⁸ Ambos vieram a caducar com o termo da legislatura em 2011.

⁹ Iniciativa que veio a caducar em 22-10-2015.

¹⁰ A ligação é feita ao texto atual e em vigor, republicado em anexo à Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 4/2008. A Lei n.º 28/2011 teve por base os seguintes projetos de lei, discutidos e votados em conjunto: 99/XI (“Estabelece o regime social de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo”), 158/XI (“Procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais”), 163/XI (“Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual”), 247/XI (“Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das Artes do Espectáculo e do Audiovisual”) e 248/XI (“Estabelece o regime de Segurança Social dos trabalhadores das Artes do Espectáculo”). A primeira alteração à Lei n.º 4/2008 foi feita pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que lhe aditou um artigo 10.º-A. Por isso, e como se sublinha no parecer da comissão competente respeitante ao Projeto de Lei n.º 158/XI, este incorre em lapso ao atribuir-se-lhe a intenção de proceder à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, pois verdadeiramente trata-se da segunda.

contemporâneo», correspondendo o mesmo a uma retoma do projecto de lei n.º 171/VIII, que foi rejeitado com os votos a favor do PS, PCP, BE e Os Verdes e os votos contra do PSD e do CDS-PP.

Ainda na IX Legislatura, o Grupo Parlamentar do BE apresentou o projecto de lei n.º 446/IX, que «Institui o Estatuto do Bailarino Profissional de Bailado Clássico ou Contemporâneo» que acabaria por caducar com o término da legislatura e que consistiu na retoma parcial do projecto de lei n.º 121/IX, visando não apenas a consagração de um regime especial de acesso à pensão por velhice, mas também de um regime especial de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e de um regime especial de reinserção profissional dos bailarinos de bailado clássico e contemporâneo.

Finalmente, na X Legislatura, o BE apresentou o projecto de lei n.º 30/X que «Institui o Estatuto do Bailarino Profissional de Bailado Clássico ou Contemporâneo», correspondendo a uma retoma do projecto de lei n.º 446/IX, cuja discussão não decorreu até ao momento.

Em suma, as iniciativas legislativas, objecto do presente relatório e parecer, não são, pois, coincidentes com as anteriormente apresentadas e discutidas no quadro da Assembleia da República já que, embora afluam alguns aspectos do regime de protecção social não regulam em especial a matéria atinente ao regime de antecipação da idade de acesso à pensão de reforma.”^{11 12}

Do mesmo relatório e parecer, parcialmente transcrito, resulta claro o enquadramento constitucional da matéria, que encontra cobertura nas seguintes disposições da [Constituição da República Portuguesa](#), inscritas no catálogo de direitos e deveres económicos, sociais e culturais:

- O artigo 59.º, respeitante aos “direitos dos trabalhadores”, em particular a alínea e) do seu n.º 1, na qual se refere o direito a “assistência material” do trabalhador quando involuntariamente se encontre em situação de desemprego;
- O artigo 63.º, sobre “segurança social e solidariedade”, que, nos termos do seu n.º 3, estatui que o Estado deve garantir um sistema de segurança social que proteja “os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

A nível infraconstitucional, há que ter em consideração dois regimes em vigor a que os bailarinos estão diretamente submetidos, para além das normas da lei geral supletivamente aplicáveis:

- O regime da mencionada Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, alterada e republicada pela [Lei n.º 28/2011, de 16 de junho](#), sobre os contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos e o respetivo sistema de segurança social;
- O regime especial do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), de acesso à pensão por velhice, como aspeto particular do sistema de segurança social, para os bailarinos.

¹¹ São omitidas as notas de rodapé constantes do texto transcrito.

¹² Sublinhados nossos.

Desde logo, os bailarinos estão sujeitos à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, enquanto incluídos na categoria dos trabalhadores das artes do espetáculo e do audiovisual, sendo-lhes, pois, aplicáveis as normas que regem, nesse diploma, nomeadamente os respetivos contratos de trabalho, a sua forma e duração, os direitos e deveres das partes, os períodos de descanso semanal, o trabalho noturno e o regime de segurança social aplicável, que é o dos trabalhadores por conta de outrem¹³, com direito a subsídio de reconversão profissional. Este regime jurídico compagina-se com o Código do Trabalho e respetiva regulamentação, que constituem direito subsidiário (artigos 1.º-B e 2.º da Lei n.º 4/2008).

Para além disso, os bailarinos são ainda destinatários do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), que prevê para os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo um regime especial de antecipação da idade da pensão por velhice, atendendo à natureza especialmente penosa e características específicas da atividade da dança ou *ballet* clássico e à exigência de treino físico e permanente e de determinadas aptidões físicas vulneráveis ao desgaste da idade.

Prevê o diploma a antecipação da idade da pensão por velhice:

- Para os bailarinos com 55 anos de idade, "*quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo*";
- Para os bailarinos com 45 anos de idade, "*quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo*", havendo neste caso lugar "*à aplicação do factor de redução previsto no artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, no qual se terá em conta o número de anos de antecipação em relação à idade de 55 anos*" (artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 482/99).

O financiamento dos encargos resultantes desse regime especial é suportado pelo orçamento da segurança social, aplicando-se-lhe subsidiariamente o regime geral da segurança social (artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 482/99).

¹³ Não era assim na versão primitiva do artigo 21.º da Lei n.º 4/2008, segundo a qual o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores artistas de espetáculos públicos deveria ser objeto de diploma próprio (que nunca chegou a ser publicado). A alusão, nas notas técnicas anteriores elaboradas sobre esta matéria, ao [regime legal anterior à Lei n.º 4/2008 constante do Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de setembro](#), tido como aplicável enquanto o citado artigo 21.º não se mostrasse regulamentado, deixou de fazer sentido com a atual versão desse preceito, que já não remete a definição do regime de segurança social para diploma próprio, antes considerando os profissionais do espetáculo diretamente sujeitos ao regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, embora com as especialidades contempladas na própria Lei n.º 4/2008.

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, para o qual se remete, foi revogado e substituído pelo [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)¹⁴ que passou a conter o regime de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

Lida, pois, atualisticamente, a norma do artigo 38-A.º do Decreto-Lei n.º 329/93 corresponde à do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, com a redação atual.

Na iniciativa legislativa em apreço, que vem na esteira dos anteriores projetos de lei apresentados sobre a mesma matéria, pretende-se ir mais longe. Não só se altera o regime de antecipação da idade da reforma dos bailarinos profissionais, estabelecendo-se um regime especial que melhora as condições de aquisição do direito à pensão e o seu montante, sem sujeição a qualquer fator de redução, como ainda se adicionam ao estatuto dos bailarinos outros sub-regimes especiais, diferenciados do regime geral, para regular os seguintes aspetos, não tratados diretamente nem no Decreto-Lei n.º 482/99 nem na Lei n.º 4/2008:

- Os acidentes de trabalho, aproximando os bailarinos dos atletas de alto rendimento;
- A reconversão profissional e o acesso ao ensino superior, por se reconhecer, neste caso, que o auge da profissão ocorre numa idade, situada entre os 16 e os 22 anos, que impede os bailarinos de prosseguir estudos de nível superior.

Ficariam, assim, aglutinados, por via do projeto de lei, três blocos de regimes especiais:

- Um regime especial de antecipação da idade mínima de reforma, combinada com anos de atividade, sem sujeição ao fator de redução previsto na lei geral;
- Um regime especial de compensação de danos emergentes de acidentes de trabalho, que, com remissão para a lei geral, obriga à celebração de contratos de seguro, regulando-se também a atribuição de pensões por morte e incapacidade;
- Um regime especial de reconversão e reinserção profissional, incluindo o acesso ao ensino superior.

Para além disso, visa-se criar a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado.

A Companhia Nacional de Bailado (CNB) foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 460/82, de 26 de novembro](#), com a natureza de pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, prosseguindo fins de índole cultural na dependência do ministro competente em razão da matéria. Este Decreto-Lei n.º 460/82 haveria de ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 271/85, de 16 de Julho, mas posteriormente ripristinado e reposto em vigor, com alterações, pelo [Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de setembro](#), que, extinguindo a empresa pública que geria o Teatro Nacional de São Carlos, eliminou o referido Decreto-Lei n.º 271/85 e autonomizou a CNB, até então em regime de instalação, fazendo com que a sua personalidade jurídica fosse reassumida.¹⁵

¹⁴ Texto consolidado e em vigor retirado de <http://db.datajuris.pt>.

¹⁵ Cfr. artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 195-A/92.

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de maio](#), manteve em vigor a estrutura orgânica da CNB, sob tutela do Ministério da Cultura.

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do [Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro](#), determinaram a cisão da Companhia Nacional de Bailado do OPART-Organismo de Produção Artística, E. P. E.¹⁶ e a sua transformação em entidade pública empresarial, que passou a denominar-se Companhia Nacional de Bailado, E. P. E., abreviadamente designada por CNB, E. P. E., passando ainda o OPART-Organismo de Produção Artística, E. P. E., a denominar-se Teatro Nacional de São Carlos, E. P. E., abreviadamente designado por TNSC, E. P. E..

Sucessivas reestruturações de organismos existentes nos domínios da dança e do teatro ocorreram, depois disso, por via do [Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro](#), mantendo embora a identidade própria do TNSC e da CNB, do [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), cujo artigo 78.º suspendeu a aplicação do Decreto-Lei n.º 208/2012, da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), cujo artigo 258.º suspendeu a aplicação do Decreto-Lei n.º 160/2007, da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), cujo artigo 259.º voltou a suspender a aplicação do Decreto-Lei n.º 160/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, e do [Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro](#), no qual o TNSC e a CNB aparecem de novo integrados no Organismo de Produção Artística, E.P.E., sob superintendência e tutela do Ministro da Cultura.

Há que ter em conta, finalmente, a Resolução da Assembleia da República n.º 101/2010, de 11 de agosto, através da qual se recomenda ao Governo a criação do Estatuto de Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado.

A não ser que se entenda que os regimes combinados da Lei n.º 4/2008 e do Decreto-Lei n.º 482/99¹⁷ regulamentam suficientemente o estatuto dos bailarinos¹⁸, conclui-se que o Governo ainda não acatou, não quis acatar ou não teve tempo para acatar a referida recomendação parlamentar.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: França.

¹⁶ Entidade pública empresarial criada pelo [Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril](#), no quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), que integrava o Teatro Nacional de São Carlos e a CNB.

¹⁷ Que, conforme se lê na exposição de motivos do projeto de lei, os proponentes consideram ultrapassado, por já não dar resposta "às necessidades" dos bailarinos profissionais.

¹⁸ Não é obrigatório que se forme em torno de um só diploma normativo.

FRANÇA

Em França, houve o cuidado de precisar a nível legislativo o estatuto social dos artistas na sua qualidade de trabalhadores, sejam assalariados ou não, sejam contratados por tempo indeterminado ou contratados a termo.

O [Código do Trabalho](#) francês contém disposições expressas sobre os artistas-autores (*artistes auteurs*) e os artistas de espetáculo (*artistes du spectacle*), prevendo, de entre outros aspetos, a sua proteção no desemprego e na velhice.

Os bailarinos podem considerar-se incluídos na definição de "artista de espetáculo" constante do artigo L7121-2 do Código do Trabalho, que enumera, designadamente, o artista lírico, o dramaturgo, o coreógrafo, o artista de variedades, o músico, o cantor e o orquestrador, presumindo-se que tais profissionais exercem a sua atividade sob a vinculação de contrato de trabalho, qualquer que seja a qualificação formal que as partes hajam atribuído ao contrato (artigos L7121-3 e L7121-4 do mesmo Código).

Esses trabalhadores, nos quais se incluem os "técnicos intermitentes do espetáculo" (*techniciens intermittents du spectacle*), podem beneficiar de indemnizações específicas por falta de colocação ou emprego (artigos L5423-3, L 5424-21, L5424-22 e L5424-23 do Código do Trabalho), existindo subsídio de solidariedade, para um período máximo de 274 dias, de que podem ser beneficiários em determinadas circunstâncias (artigos D5424-62, D5424-63 e D5424-64).

Gozam ainda de regime de segurança social, com base contributiva, incluindo direito a pensão por velhice (artigos L6331-65, L6331-66, L6331-67 e L6331-68 do Código do Trabalho e L133-9, L136-2, L136-5, L136-6 e L311-3 do [Código da Segurança Social](#)). São, no entanto, obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social, beneficiando das prestações sociais e familiares nas mesmas condições dos restantes trabalhadores (artigo L382-1 do Código da Segurança Social).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas e petições pendentes

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foi apurada a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação do projeto de lei parece poder envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. No entanto, encontra-se assegurado o cumprimento do princípio da “lei-travão” uma vez que a produção de efeitos da iniciativa se fará com o Orçamento seguinte à publicação da presente lei.

Projeto de Lei n.º 324/XIII (2.ª) (BE)

Regime de Segurança Social, reinserção profissional e seguro de acidentes de trabalho para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado

Data de admissão: 18 de outubro de 2016.

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Nuno Amorim (DILP).

Data: 15 de maio de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei](#) em apreço deu entrada a 13 de outubro de 2016 e foi admitido a 18 de outubro, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), com conexão à 12.^a Comissão. Foi anunciado na sessão plenária de 19 de outubro. Posteriormente, foi designada a Deputada Sofia Araújo (PS) autora do parecer, sendo que a respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada, por arrastamento do Projeto de Lei n.º 77/XIII/1.^a (PCP), para a sessão plenária do próximo dia 17 de maio de 2017.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, o GP do BE pretende num articulado com 16 artigos "estipular o direito à pensão por velhice dos bailarinos da CNB em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional e a garantia de acesso a cuidados médicos adequados à profissão".

É definido que o direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido desde que preenchidos um dos seguintes requisitos:

- a) Aos 45 anos de idade, quando tenham completado 25 anos civis de atividade em território nacional, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 15 anos correspondam ao exercício, a tempo inteiro, da profissão de bailarino no bailado clássico ou contemporâneo;
- b) Aos 55 anos, quando tenham completado, pelo menos, 25 anos civis de atividade em território nacional, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente ao exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino no bailado clássico ou contemporâneo.

A pensão por velhice a que têm direito os beneficiários é calculada nos termos do regime geral da segurança social, com uma taxa anual de formação da pensão de 3,5%, acrescidos de 10% do seu montante, cujo montante não pode ultrapassar o limite de 80% da retribuição média.

Para efeito do cálculo de pensão estatutária não há lugar à aplicação do fator de redução previsto no artigo 36.^o1 do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), com as alterações posteriores.

Para efeitos de prova do exercício da profissão, os períodos de exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino clássico ou contemporâneo são comprovados por declaração autenticada da entidade designada para o efeito por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e do Ministro da Cultura, a qual é apresentada em conjunto com o requerimento da pensão, devendo indicar a profissão, o regime de trabalho e os períodos de tempo de trabalho.

¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

A presente iniciativa concede ainda um regime especial de acesso à docência e ingresso no ensino superior, nos termos do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro](#). O governo apresenta no prazo de 90 dias após a publicação desta lei em Diário da República a regulamentação necessária para implementação desta medida.

Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos bailarinos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo dos quais resulte incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou uma incapacidade permanente parcial, as pensões anuais calculadas nos termos da [Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro](#), - Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais² terão os seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que os bailarinos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo complete 55 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

É ainda mencionado no artigo 12.º da presente iniciativa (Seguro de acidentes pessoais e de grupo) o [Decreto-Lei n.º 143/93, de 26 de abril](#), que aprova a Lei orgânica do instituto do Desporto (INDESP), o qual foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de março](#), que aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional do Desporto.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por dezanove Deputados do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

² Legislação consolidada, que pode ser consultada no portal oficial da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão as iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. O artigo 16.º desta iniciativa, prevendo que a mesma entrará em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, permite ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do mesmo diploma, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio com a designação de “lei-travão” previsto no n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do artigo 2.º da lei formulário, os atos legislativos entram em vigor no dia neles fixado. Ora, os autores desta iniciativa, considerando a possibilidade do aumento da despesa com a sua aprovação, incluíram no articulado a seguinte cláusula de salvaguarda: “A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Para efeito do cálculo de pensão estatutária não haverá lugar, nestas situações à aplicação do fator de redução previsto no artigo 36.º³ do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), com as alterações posteriores.

Para efeitos de prova do exercício da profissão, os períodos de exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino clássico ou contemporâneo são comprovados por declaração autenticada da entidade designada para o efeito por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e do Ministro da Cultura, a qual é apresentada em conjunto com o requerimento da pensão, devendo indicar a profissão, o regime de trabalho e os períodos de tempo de trabalho.

³ Legislação consolidada, que pode ser consultada no portal oficial da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Constituição da República Portuguesa](#) reconhece no seu [artigo 53.º](#) o direito de todos os trabalhadores à segurança no emprego. Por outro lado, o [artigo 59.º](#) vem estabelecer o direito dos trabalhadores à organização do trabalho em condições socialmente dignas, o direito ao repouso e aos lazeres, bem como à assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego e à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidade de trabalho ou de doença profissional, cabendo ao legislador ordinário adotar os regimes mais adequados aos interesses mencionados.

Do processo legislativo relativo aos Projetos de Lei n.ºs [324/X \(PCP\)](#) e [364/X \(BE\)](#) e à [Proposta de Lei n.º 132/X \(GOV\)](#), debatidos e votados em conjunto, viria a resultar a [Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro](#)⁴, que “Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais”.

O [relatório e parecer](#)⁵ da comissão competente sobre essas três iniciativas resume da seguinte forma os antecedentes parlamentares mais afastados no tempo:

“A discussão em torno da aprovação de um regime especial laboral aplicável aos profissionais das artes de espectáculo constitui, no quadro parlamentar, uma inovação, já que as anteriores iniciativas legislativas parlamentares têm-se centrado especificamente em torno dos profissionais de bailado clássico e contemporâneo e na vertente da antecipação da idade de acesso à pensão por reforma.

Com efeito, na VI Legislatura o Grupo Parlamentar do PS apresentou o [projecto de lei n.º 382/VI](#), relativo a «Condições especiais de reforma dos artistas de bailado», que não chegou a ser discutido.

Na VIII Legislatura o Grupo Parlamentar do BE apresentou, o [projecto de lei n.º 171/VIII](#) sobre um «Regime especial de reformas antecipadas para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado» que, embora aprovado na generalidade com os votos a favor do BE, PCP e Os Verdes e a abstenção do PS, PSD, CDS-PP e do Deputado Independente José Meleiro Rodrigues, caducou com o fim da legislatura.

Na IX Legislatura o Grupo Parlamentar do BE, com o mesmo objectivo, apresentou o [projecto de lei n.º 121/IX](#), sobre um «Regime especial de reformas antecipadas para os bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo», correspondendo o mesmo a uma retoma do [projecto de lei n.º 171/VIII](#), que foi rejeitado com os votos a favor do PS, PCP, BE e Os Verdes e os votos contra do PSD e do CDS-PP.

Ainda na IX Legislatura, o Grupo Parlamentar do BE apresentou o [projecto de lei n.º 446/IX](#), que «Institui o Estatuto do Bailarino Profissional de Bailado Clássico ou Contemporâneo» que acabaria por caducar com o término da legislatura e que consistiu na retoma parcial do [projecto de lei n.º 121/IX](#), visando não apenas a

⁴ Legislação consolidada, que pode ser consultada no portal da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

⁵ Publicado em Diário da Assembleia da República, 2.ª série A, n.º 80/X/2 de 18 de maio de 2007, páginas 25 a 30.

consagração de um regime especial de acesso à pensão por velhice, mas também de um regime especial de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e de um regime especial de reinserção profissional dos bailarinos de bailado clássico e contemporâneo.

Finalmente, na X Legislatura, o BE apresentou o [projecto de lei n.º 30/X](#) que «Institui o Estatuto do Bailarino Profissional de Bailado Clássico ou Contemporâneo», correspondendo a uma retoma do [projecto de lei n.º 446/IX](#), cuja discussão não decorreu até ao momento.

Em suma, as iniciativas legislativas, objecto do presente relatório e parecer, não são, pois, coincidentes com as anteriormente apresentadas e discutidas no quadro da Assembleia da República já que, embora aflorem alguns aspectos do regime [Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro](#), de protecção social não regulam em especial a matéria atinente ao regime de antecipação da idade de acesso à pensão de reforma.”⁶

O regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos veio então regular o contrato de trabalho especial entre uma pessoa que desenvolve uma atividade artística destinada a espetáculos públicos e a entidade produtora ou organizadora desses espetáculos.

Devido às especificidades de formação, às características especiais e às condições de exercício de bailarino clássico ou contemporâneo, nomeadamente a exigência de determinadas aptidões físicas vulneráveis ao desgaste da idade, o treino físico exigente e permanente, as condições psicológicas que acompanham a prestação desta profissão, bem como a incerteza social que lhe está inerente, foi criado um regime antecipado da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#).

Neste sentido, e para o cálculo da pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, não acumulável com rendimentos provenientes dessa atividade, têm-se em conta o seguinte:

Idade de acesso à pensão	Condições especiais de atribuição
A partir dos 55 anos	Ter, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, de registo de remunerações correspondentes a exercício da profissão a tempo inteiro da profissão
A partir dos 45 anos	Ter, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, de registo de remunerações, dos quais 10 correspondentes a exercício da profissão a tempo inteiro

No caso das antecipações a partir dos 45 anos, é aplicado o fator de redução ao valor da pensão estatutária previsto no artigo 36.º, do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)⁷, aos anos de antecipação em relação aos 55 anos.

⁶ São omitidas as notas de rodapé constantes do texto transcrito.

⁷ Legislação consolidada, que pode ser consultada no portal oficial da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

Para efeitos de prova do exercício da profissão referida no quadro supra é necessária declaração autenticada do Instituto Português das Artes e do Espetáculo, conforme previsto no [Despacho Conjunto dos Ministérios do Trabalho e da solidariedade e da Cultura n.º 704/2000, de 5 de julho](#).

À Companhia Nacional de Bailado (CNB), criada em 1977, foi atribuída, pelo [Decreto-Lei n.º 460/82, de 26 de novembro](#), a natureza de pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, prosseguindo fins de índole cultural na dependência do ministro competente em razão da matéria. Este [Decreto-Lei n.º 460/82](#), de 26 de novembro, haveria de ser revogado pelo [Decreto-Lei n.º 271/85, de 16 de julho](#), mas posteriormente ripristinado e repostado em vigor, com alterações, pelo [Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de setembro](#), que, extinguindo a empresa pública que geria o Teatro Nacional de São Carlos, eliminou o referido [Decreto-Lei n.º 271/85](#) e autonomizou a CNB, até então em regime de instalação, fazendo com que a sua personalidade jurídica fosse reassumida.⁸

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de maio](#), manteve em vigor a estrutura orgânica da CNB, sob tutela do Ministério da Cultura.

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do [Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro](#), determinaram a cisão da Companhia Nacional de Bailado do OPART-Organismo de Produção Artística, E. P. E.⁹, e a sua transformação em entidade pública empresarial, que passou a denominar-se Companhia Nacional de Bailado, E. P. E., abreviadamente designada por CNB, E. P. E., passando ainda o OPART-Organismo de Produção Artística, E. P. E., a denominar-se Teatro Nacional de São Carlos, E. P. E., abreviadamente designado por TNSC, E. P. E..

Sucessivas reestruturações de organismos existentes nos domínios da dança e do teatro ocorreram, depois disso, por via do [Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro](#), mantendo embora a identidade própria do TNSC e da CNB, do [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), cujo artigo 78.º suspendeu a aplicação do [Decreto-Lei n.º 208/2012](#), da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), cujo artigo 258.º suspendeu a aplicação do [Decreto-Lei n.º 160/2007](#), da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), cujo artigo 259.º voltou a suspender a aplicação do [Decreto-Lei n.º 160/2007](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro](#), e do [Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro](#), no qual o TNSC e a CNB aparecem de novo integrados no Organismo de Produção Artística, E.P.E., sob superintendência e tutela do Ministro da Cultura.

Cumpra ainda mencionar:

- O sítio na Internet da [Companhia Nacional de Bailado](#);
- O [regime de reparação de acidades de trabalho e de doenças profissionais](#); e

⁸ Cfr. artigos 2.º e 11.º do [Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de setembro](#).

⁹ Entidade pública empresarial criada pelo [Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril](#), no quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), que integrava o Teatro Nacional de São Carlos e a CNB.

- O [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#), que aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

Foram pesquisados antecedentes parlamentares nas XI e XII legislaturas, encontrando-se as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 993/XII](#), da autoria do PCP, que cria o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado e a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado¹⁰;
- [Projeto de Lei n.º 6/XII](#), da autoria do BE, que estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado¹¹; e
- [Projeto de Lei n.º 474/XI](#), da autoria do BE, que estabelece um regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.¹²

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha, França e Noruega¹³.

ESPANHA

Segundo a alínea e) do artigo 2.º do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro](#), que republica o “estatuto dos trabalhadores”, é considerada como “relação laboral de carácter especial a dos artistas em espetáculos públicos”.

A relação laboral referida está regulada pelo [Real Decreto n.º 1435/1985, 1 de agosto](#), e define como tal a relação que for estabelecida entre um organizador de espetáculos públicos ou empresário e aqueles que se dedicarem voluntariamente à prestação de uma atividade artística por conta de outrem, mediante retribuição. Em regra, os artistas, em que se incluem os bailarinos, regem-se pelas disposições gerais do regime geral da segurança social, porém, com algumas diferenças em relação a este regime.

Uma das diferenças é a idade de reforma, já que é permitido que os artistas se reformem com idades mais baixas, em relação aos outros beneficiários do sistema de segurança social, podendo reformar-se aos 60 anos de idade sem qualquer penalização, conquanto tenham desempenhado efetivamente a profissão durante um mínimo de 8 anos durante os 21 anos anteriores à reforma.¹⁴

¹⁰ Iniciativa caducada.

¹¹ Iniciativa caducada.

¹² Iniciativa caducada.

¹³ Análise comparativa baseada nos contributos elaborados nas notas técnicas dos Projetos Lei n.ºs [77/XIII](#) e [158/XI](#).

¹⁴ Informação recolhida da página da internet da [Segurança Social espanhola](#), dedicada aos regimes especiais de reforma.

Outro diploma relativo à matéria em apreço é o [Real Decreto 2622/1986, de 24 de diciembre](#), que regula a proteção no desemprego dos jogadores profissionais de futebol, representantes de comércio, artistas e toureiros, integrados no regime geral da Segurança Social.

FRANÇA

Em França, houve o cuidado de precisar a nível legislativo o estatuto social dos artistas na sua qualidade de trabalhadores, sejam assalariados ou não, sejam contratados por tempo indeterminado ou contratados a termo.

O [Código do Trabalho](#) francês contém disposições expressas sobre os artistas-autores (*artistes auteurs*) e os artistas do espetáculo (*artistes du spectacle*), prevendo, entre outros aspetos, a sua proteção no desemprego e na velhice

Os bailarinos podem considerar-se incluídos na definição de “artista de espetáculo” constante do artigo [L7121-2](#) do Código do Trabalho, que enumera, designadamente, o artista lírico, o dramaturgo, o coreógrafo, o artista de variedades, o músico, o cantor e o orquestrador, presumindo-se que tais profissionais exercem a sua atividade sob a vinculação de contrato de trabalho, qualquer que seja a qualificação formal que as partes hajam atribuído ao contrato (artigos [L7121-3](#) e [L7121-4](#) do mesmo Código).

Esses trabalhadores, nos quais se incluem os “técnicos intermitentes do espetáculo” (*techniciens intermittents du spectacle*), podem beneficiar de indemnizações específicas por falta de colocação ou emprego (artigos [L5423-3](#), [L 5424-21](#), [L5424-22](#) e [L5424-23](#) do Código do Trabalho), existindo subsídio de solidariedade, para um período máximo de 274 dias, de que podem ser beneficiários em determinadas circunstâncias (artigos [D5424-62](#), [D5424-63](#) e [D5424-64](#)).

Gozam ainda de regime de segurança social, com base contributiva, incluindo direito a pensão por velhice (artigos [L6331-65](#), [L6331-66](#), [L6331-67](#) e [L6331-68](#) do Código do Trabalho e [L133-9](#), [L136-2](#), [L136-5](#), [L136-6](#) e [L311-3](#) do [Código da Segurança Social](#)). São, no entanto, obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social, beneficiando das prestações sociais e familiares nas mesmas condições dos restantes trabalhadores (artigo [L382-1](#) do Código da Segurança Social).

Esta disposição aplica-se a todos os artistas, independentemente da sua nacionalidade, da natureza do tipo de espetáculo e da qualificação jurídica dada pelas partes ao contrato.

Cumpre ainda referir a [Opéra National de Paris](#) (corpo de bailarinos similar à Companhia Nacional de Bailado).

NORUEGA

Na Noruega, os artistas gozam de proteção social em termos idênticos aos dos restantes cidadãos contribuintes. Este país tem leis que abrangem todos os trabalhadores, sendo a mais importante a [arbeidsmiljøloven](#)¹⁵.

¹⁵ Em regime de tradução livre corresponderá a “lei do trabalho”.

Neste sentido, o regime de segurança social aplicável aos artistas, que inclui um seguro de saúde e um seguro de doenças, subsídio de desemprego bem como o sistema de reformas, estão previstos no [folketrygdloven](#) (lei da segurança social).

Existe, porém, um regime especial de reforma para os bailarinos da [Carte Blanche](#) (companhia nacional de dança contemporânea norueguesa) segundo o qual os bailarinos desta companhia têm um acesso à reforma ou à requalificação profissional diferente dos restantes cidadãos ou mesmo de outros bailarinos.

Segundo este regime, os bailarinos que tenham desenvolvido a sua atividade profissional durante um período mínimo de 3 anos na *Carte Blanche* podem usufruir deste regime e garantir a sua pensão de reforma entre os 35 e os 41 anos de idade. Apenas está disponível a bailarinos desta instituição, não sendo permitido a bailarinos de outras instituições acederem a este regime, o qual é suportado pela própria *Carte Blanche* através do financiamento que recebe do Estado, bem como pelas contribuições voluntárias dos bailarinos no ativo.¹⁶

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições pendentes**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foi apurada a existência das seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 77/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – “*Cria o Estatuto Profissional da Companhia Nacional de Bailado e a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado*”, agendado para a reunião plenária do próximo dia 17 de maio (cf. *Súmula n.º 42, da Conferência de Líderes, de 26/04/2017*);
- [Projeto de Lei n.º 518/XIII/2.ª \(PSD\)](#) – “*Estabelece as condições específicas de prestação do trabalho, da proteção social e reconversão profissional do bailarino da Companhia Nacional de Bailado*”;
- [Projeto de Lei n.º 519/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - *Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais.*

Verificou-se não haver petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

¹⁶ Informação recolhida de documento publicado pela [EuroFIA](#) (Federação Internacional de Atores) relativamente aos [regimes de transição dos bailarinos](#).

Em caso de aprovação na generalidade, a 10.^a Comissão pode promover a audição, designadamente, da Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado e do Conselho de Administração do OPART, E.P.E. (Organismo de Produção Artística, Entidade Pública Empresarial), que tutela o Teatro Nacional de São Carlos e a respetiva Orquestra Sinfónica Portuguesa e a Companhia Nacional de Bailado.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação da presente iniciativa parece poder decorrer um aumento de despesas para o Estado, uma vez que a mesma estipula o direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado, em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional e o acesso a um regime de seguro de acidentes de trabalho, prevendo que o financiamento dos encargos resultantes do regime que prevê será suportado também pelo Orçamento da Segurança Social e pelo Orçamento do Estado. Estes encargos são reconhecidos pelos proponentes ao preverem a entrada em vigor da sua iniciativa com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

